

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 308/2023

Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Leitão, para tornar obrigatória a fixação de placa informativa sobre a paralisação de obras públicas.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º A Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Em caso de paralisação da obra pública por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, os órgãos públicos responsáveis por sua execução ficam obrigados a divulgar, por meio da colocação de placa medindo, no mínimo, 2,00m² (dois metros quadrados), em local de ampla visibilidade, as seguintes informações: (AC)

I - a exposição resumida dos motivos que ensejaram a paralisação da obra pública; (AC)

II - a previsão aproximada do prazo de paralisação; e (AC)

III - o endereço eletrônico e telefones de contato do órgão público responsável pela obra. (AC)

Art. 1º-B. Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º-A desta Lei, o órgão público vinculado à obra deverá remeter à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado com exposição dos motivos da paralisação da obra.” (AC)

Art. 2º O disposto no artigo anterior somente será exigível para obras já iniciadas quando transcorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, para tornar obrigatória a divulgação de informações sobre a paralisação de obras públicas.

A execução de obras públicas demanda um considerável aporte de dinheiro, muitas vezes oriundo da própria sociedade civil por meio da cobrança de diversos tributos. Ocorre que, em diversos casos, falhas no planejamento, fiscalização ou condução das atividades ensejam a paralisação da obra sem que exista a exposição de uma justificativa à população acerca dos motivos que levaram a sua interrupção. Nesse contexto, a intenção desta proposição é instituir um novo mecanismo de transparência no que tange à gestão de recursos públicos aplicados em obras públicas. A transparência constitui um dos instrumentos indispensáveis para a construção de uma gestão governamental comprometida com a democracia e a cidadania. Por meio do acesso à informação, permite-se maior controle social sobre eventuais ilegalidades, culminando com o aperfeiçoamento da própria atividade político-administrativa.

Portanto, o Projeto de Lei em tela fortalece o controle social do gasto público na esfera regional, permitindo ao cidadão avaliar e fiscalizar a gestão administrativa durante a execução de obras públicas eventualmente paralisadas. Propomos ainda a elaboração obrigatória de relatório pelo órgão gestor da obra paralisada, a ser encaminhado para esta Casa Legislativa e para o Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que ambos atuam no controle externo.

Cumprir a proposição tem amparo na autonomia administrativa estadual para promover mecanismos de transparência governamental, com fulcro nos arts. 18, caput, e 25, § 1º, da Constituição de 1988. Além disso, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de

iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual). Oportuno esclarecer ainda que a proposta em comento não enseja a criação de nova atribuição a órgãos do Poder Executivo, uma vez que o ordenamento jurídico já estabelece um dever geral de transparência (art. 37, *caput* e § 3º, inciso II, c/c art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, “b”, da Constituição de 1988). Inclusive, é válido frisar que outros estados da Federação já adotam práticas semelhantes, tais como: Santa Catarina (Lei nº 17.192, de 11 de julho de 2017) e Goiás (Lei nº 19.405, de 12 de julho de 2016), não podendo, portanto, Pernambuco se abster desse avanço legislativo.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus Nobres Pares desta Egrégia Casa Legislativa.

HISTÓRICO

[01/03/2023 10:47:32] ENVIADO P/ SGMD
[01/03/2023 11:38:30] RETORNADO PARA O AUTOR
[01/03/2023 11:54:49] ENVIADO P/ SGMD
[01/03/2023 13:04:06] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[01/03/2023 17:10:49] DESPACHADO
[01/03/2023 17:11:02] EMITIR PARECER
[01/03/2023 17:23:25] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[02/03/2023 08:30:14] PUBLICADO
[28/02/2023 11:40:32] ASSINADO
[28/02/2023 11:42:07] ENVIADO P/ SGMD
[28/02/2023 15:05:39] RETORNADO PARA O AUTOR

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 02/03/2023

D.P.L.: 8

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE
(81) 3183-2211

E-MAIL
ouvidoria@alepe.pe.gov.br



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta